PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

Art. 1º. Altera o artigo 173 da Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 173.;

§21 É vedada a celebração de termo de ajustamento disciplinar e termo de ajustamento de conduta quando evidenciada a prática de atos tipificados na Lei federal nº 8.429/1992.

Art. 2º Os demais artigos da Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012 permanecem inalterados.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO/PR, DE 15 DE SETEMBRO DE 2023.

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Apreciação:

_____ ____/____/_____

_____ ____/____/_____

Assinado por 1 pessoa: EDSON LUIZ CENCI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/1F05-14AF-8EB3-E384 e informe o código 1F05-14AF-8EB3-E384

Mensagem nº 003/2023 Chopinzinho, 15 de setembro de 2023.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminha-se para apreciação de Vossa Excelência e demais Vereadores, o Projeto de Lei Complementar nº 003/2023, que Altera a Lei Complementar nº 68, de 02 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Chopinzinho e dá outras providências.

A Prefeitura Municipal de Chopinzinho/PR recebeu Recomendação Administrativa nº 03/2023, na data de 18 de agosto de 2023, que trata sobre Acordo de Não Persecução Civil, este está disciplinado na Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021, que Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa.

De acordo com a Recomendação Administrativa nº 03/2023, em síntese, o Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça, relatou que teve conhecimento quanto a celebração de compromissos de ajustamento de conduta pelo Município de Chopinzinho/PR com servidores públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, na forma da Lei Federal nº 8.429/1992, entretanto, as medidas compactuadas se demonstraram insuficientes para a prevenção e reprovação do ilícito, sem contar o uso do compromisso de ajustamento de conduta em típicas situações de acordo de não persecução civil por se tratar de ato ímprobo.

E ainda, que não houve homologação judicial dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Município de Chopinzinho/PR junto aos agentes ímprobos, apesar de constituírem verdadeiros acordos de não persecução civil e, nesse caso, o artigo 17-B §1º, inciso III, da Lei Federal nº 8.429/1992 exigir a homologação judicial para a validade do negócio jurídico.

A celebração de acordos de não persecução cível com a previsão de sanções desproporcionais quanto ao ato de improbidade administrativa praticado, como mera advertência e ressarcimento ao erário viola a adequação esperada pelo legislador ao prever essa hipótese de negócio jurídico, o qual espera que o acordo atinja o objetivo de responsabilizar o infrator sem o trâmite burocrático do processo.

Tendo em vista o exposto, se faz necessária a alteração do Estatuto dos Servidores do Município de Chopinzinho/PR, posto que a Lei Complementar nº 68/2012, alterada pela 136/2022

Assinado por 1 pessoa: EDSON LUIZ CENCI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/1F05-14AF-8EB3-E384 e informe o código 1F05-14AF-8EB3-E384

possui previsões que colidem com o teor da recomendação administrativa, sendo imprescindível a alteração para que não haja problemas na aplicação da Lei Complementar nº 68/2012.

E ainda, levando em conta que o Município de Chopinzinho/PR acolheu integralmente a Recomendação Administrativa 03/2023.

Segue em anexo cópia da Recomendação Administrativa, e da Ata da reunião do Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores.

Diante do exposto solicita-se aos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa o apoio necessário para sua aprovação.

Estas as razões que nos levam a apresentar a proposta.

Atenciosamente,

Edson Luiz Cenci
Prefeito

Assinado por 1 pessoa: EDSON LUIZ CENCI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/1F05-14AF-8EB3-E384 e informe o código 1F05-14AF-8EB3-E384

Protocolo 1.466/2023

De: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chopinzinho

Para: GAB - Gabinete do Prefeito

Data: 18/08/2023 às 08:37:54

Setores (CC):

GAB

Setores envolvidos:

GAB, PGM, PGM-OF

Chefia de Gabinete

Entrada*:

Site

Bom dia!

Segue em anexo ofício n. 189/2023, expedido no bojo do Procedimento Administrativo n. 0035.23.000446-3, bem como Recomendação Administrativa n. 003/2023.

Atenciosamente,

Mônica Forcelini Facin

Anexos:

189_2023_Prefeito_Chopinzinho_Envia_Recomendacao_Administrativa_03_2023.pdf
Recomendacao_Administrativa_03_2023.pdf

Ofício nº 189/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000446-3

Chopinzinho/PR, 17 de agosto de 2023.

Prezado Senhor,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, presentado pelo Promotor de Justiça que subscreve, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.625/93 e art. 58, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar nº 85/99, encaminha a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 03/2023 para ciência dos seus termos.

Em tempo, requisita que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe se acatará os termos da referida Recomendação Ministerial.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de estima e consideração.

JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613
Assinado de forma digital por JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613
Dados: 2023.08.17 13:42:37 -03'00'

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
EDSON LUIZ CENCI
Prefeito do Município de Chopinzinho/PR

RECOMENDAÇÃO 03/2023

Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000446-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, presentado pelo Promotor de Justiça curador do patrimônio público e da probidade administrativa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as consubstanciadas no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.625/93, bem como no artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 001/2019-PGJ/CGMP, e, considerando:

1 – que incumbe ao Ministério Público, consoante previsto no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

2 – que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, inciso IV, "b", da Lei Federal n.8.625/1993);

3 – que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei Federal n. 8.429/1992;

1Doc: Protocolo 1.466/2023 | Anexo: Recomendacao_Administrativa_03_2023.pdf (4/7) 3/12

4 – que os artigos 17, *caput*, e 17-B da Lei Federal n. 8.429/1992, incluídos pela Lei n. 14.230/2021, atribuem exclusivamente ao Ministério Público a legitimidade para propositura da ação de improbidade administrativa bem como a faculdade de celebrar acordo de não persecução cível junto ao responsável pela prática de atos ímprobos;

5 – que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7042, atribuiu interpretação conforme a constituição aos artigos 17, *caput*, e 17-B da Lei Federal n. 8.429/1992, de modo a restabelecer a existência de legitimidade ativa concorrente e disjuntiva entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa e para a celebração de acordos de não persecução civil;

6 – que a Suprema Corte sedimentou no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7042 que a legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é ordinária, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira;

7 – que "a supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e a defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa"[1];

8 – que "a legitimidade para firmar acordo de não persecução civil no contexto do combate à improbidade administrativa exsurge como decorrência lógica da própria legitimidade para a ação, razão pela qual estende-se às pessoas jurídicas interessadas"[2];

1 ADI 7042, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-02-2023 PUBLIC 28-02-2023.
2 *Ibidem*.

1Doc: Protocolo 1.466/2023 | Anexo: Recomendacao_Administrativa_03_2023.pdf (5/7) 4/12

9 – que a propositura e celebração do acordo pressupõe a existência de elementos suficientes quanto à existência do ato de improbidade, e de responsabilidade do agente ou terceiro que o induziu ou que com ele concorreu, e que se revele necessário e suficiente para a prevenção e reprovação do ilícito, observado o interesse público (Ato Conjunto n. 01/2019 - PGJ/CGMP, Art. 132);

10 – que o acordo deve ser mais vantajoso à tutela do bem jurídico do que o ajuizamento da ação ou seu prosseguimento, verificando-se, para tanto, a duração razoável do processo, a efetividade das sanções passíveis de aplicação, o grau de responsabilidade, a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato ilícito, o proveito auferido e a extensão do dano causado (Ato Conjunto n. 01/2019 - PGJ/CGMP, Art. 132);

11 – que do acordo de não persecução civil deve advir, **ao menos**, o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, conforme o artigo 17-B, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.429/1992;

Da situação fática que chegou ao conhecimento do Ministério Público

12 – que durante sua atuação nessa 2ª Promotoria de Justiça esse Promotor de Justiça averiguou a celebração de compromissos de ajustamento de conduta pelo Município de Chopinzinho/PR com servidores públicos que praticaram atos de improbidade administrativa, na forma da Lei Federal n. 8.429/1992, entretanto, as medidas compactuadas se demonstraram insuficientes para a prevenção e reprovação do ilícito, sem contar a impropriedade do uso do compromisso de ajustamento de conduta em típicas situações de acordo de não persecução civil, por se tratar de ato ímprobo;

13 – que o compromisso de ajustamento de conduta é negócio jurídico tipificado no artigo 5º, §6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, no âmbito da responsabilização por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, à ordem urbanística e a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, inclusive ao patrimônio público e social, entretanto, na hipótese de ato ímprobo sobressai o acordo de não persecução civil, por se tratar de ferramenta específica prevista na Lei Federal n. 8.429/1992 (princípio da especialidade);

14 – que no Inquérito Civil n. 0035.19.000271-3, destinado a apurar irregularidades do pagamento de horas extras a uma servidora do Município de Chopinzinho/PR, assim como a ausência de desconto salarial em relação aos dias faltados, foi constatada a celebração de compromisso de ajustamento entre a Administração Pública e a agente ímproba, importando apenas no ressarcimento ao Erário, sem nenhuma outra sanção prevista no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429/1992;

15 – que no Inquérito Civil n. 0035.21.000274-3, no qual também se averiguava a prática de ato de improbidade administrativa, houve a celebração de compromisso de ajustamento entre a Administração Pública e um servidor importando em mera advertência, também sem nenhuma das sanções previstas no artigo 12 da Lei Federal n. 8.429/1992;

16 – que a celebração de compromissos de ajustamento de conduta pelo Município de Chopinzinho/PR, sem comunicação ao Ministério Público sobre as medidas acordadas, provoca a tramitação simultânea de procedimentos, haja vista a possibilidade do órgão ministerial investigar atos ímprobos já responsabilizados, ainda que desproporcionalmente, pela Administração Pública;

1Doc: Protocolo 1.466/2023 | Anexo: Recomendacao_Administrativa_03_2023.pdf (7/7) 6/12

17 – que não chegou ao conhecimento do Ministério Público eventual homologação judicial dos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Município de Chopinzinho/PR junto a agentes ímprobos, apesar de constituírem verdadeiros acordos de não persecução civil e, nesse caso, o artigo 17-B, §1º, inciso III, da Lei Federal n. 8.429/1992 exigir a homologação judicial para validade do negócio jurídico;

Das consequências jurídicas constatadas

18 – que o artigo 12 da Lei Federal n. 8.429/1992 estabelece diversas sanções para a prática de atos de improbidade administrativa, independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, destacando-se, dentre elas, a perda da função pública, a suspensão dos direitos políticos e o pagamento de multa civil;

19 – que o artigo 17-B, *caput*, da Lei Federal n. 8.429/1992, ao prever como efeitos mínimos do acordo de não persecução civil o integral ressarcimento do dano e a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, estabelece um *standard* de responsabilização pela prática de atos ímprobos, que **deve** ser expandido a depender das circunstâncias do fato analisado;

20 – que o artigo 17-B, §2º, da Lei Federal n. 8.429/1992 estabelece a necessidade de as cláusulas do acordo de não persecução civil observar a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso;

21 – que a celebração de acordos de não persecução cível com a previsão de sanções desproporcionais quanto ao ato de improbidade administrativa praticado, como mera advertência (a qual, aliás, sequer está prevista na Lei Federal n. 8.429/1992) e ressarcimento ao erário, viola a adequação esperada pelo legislador ao prever essa

hipótese de negócio jurídico, o qual espera que o acordo atinja o objetivo de responsabilizar o infrator sem o trâmite burocrático do processo;

22 – que a ausência de homologação judicial nos acordos de não persecução civil causa a invalidade do negócio jurídico, deixando de surtir os efeitos esperados, por preterir solenidade essencial para o ato (CC, Art. 166, incs. V), bem como impede eventual execução forçada do acordo;

Da recomendação

RESOLVE **RECOMENDAR** ao senhor Prefeito do Município de Chopinzinho/PR, EDSON LUIZ CENCI (ou quem o substituir/suceder no cargo), que adote as seguintes medidas:

a) observe o princípio da proporcionalidade ao estabelecer as cláusulas do acordo de não persecução civil, sobretudo na escolha das sanções, conforme a determinação do artigo 17-B, §2°, da Lei Federal n. 8.429/1992, a fim de conferir a máxima efetividade na responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa;

b) abstenha-se de celebrar acordos de não persecução civil sem prévia comunicação ao Ministério Público, a fim de evitar a tramitação simultânea de procedimentos, bem como a celebração de acordos desproporcionais;

c) encaminhe **todo acordo de não persecução civil** celebrado entre o Município de Chopinzinho/PR e agentes ímprobos para homologação judicial, nos termos do artigo 17-B, §1°, inciso III, da Lei Federal n. 8.429/1992;

Requisita-se, outrossim, nos termos da lei, que o destinatário informe, no **prazo máximo de 10 (dez) dias úteis**, se acatará a presente Recomendação Ministerial.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

No mais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas a ela relacionadas.

Chopinzinho/PR, 16 de agosto de 2023.

JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613

Assinado de forma digital por JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR:01487988613
Dados: 2023.08.16 17:34:30 -03'00'

JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
Promotor de Justiça

Memorando 12- 3.945/2023

De: Maria S. - PGM

Para: PGM-AJ/MS - ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 04/09/2023 às 13:27:51

Setores envolvidos:

SMA, GAB, PGM, PGM-OF, PGM-GP, PGM-AJ/MS

MPPR. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2023. Procedimento Administrativo nº MPPR-0035.23.000446-3. ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO CIVIL.

CONSIDERANDO reunião realizada na data de 04.09.2023, faço JUNTADA de Ata 01/2023, bem como lista de presença.

Encaminho para edição do Projeto de Lei, conforme conversa verbal com o Procurador Municipal.

_

Maria Antonia Schizzi

Assessora Jurídica

Decreto 102/2023

Anexos:

ATA_01_2023_04_09_23_Conselho_Tecnico_Estatuto.pdf
LISTA_DE_PRESENCA_REUNIAO_CONSELHO_TECNICO_ACOMPANHAMENTO_ESTATUTO_04_09.pdf

Assinado por 1 pessoa: MARIA ANTONIA SCHIZZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/416A-E60C-CEFC-50A3 e informe o código 416A-E60C-CEFC-50A3

ATA 01/2023

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (04/09/2023), reuniram-se no Auditório do Paço Municipal, os membros do **Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores Públicos**, órgão permanente previsto na LC 68/2012 – Estatuto dos Servidores, nomeados por meio do Decreto 174/2022, alterado pelo Decreto 239/2023, estando presente os servidores Thiago Voracoski Santos, Géris Andrei Spadari, Cassia Tres, Carlos Antonio Ansiliero e Paulo Egídio Dalsasso. O procurador Dr. Thiago agradeceu a presença de todos, e informou que está preenchido o quórum mínimo para deliberação. A pauta de deliberação é decorrente da Recomendação nº 03/2023, encaminhada pelo Ministério Público – 2ª Promotoria de Justiça. Foi dado início a reunião com o Dr. Thiago relembrando aos membros presentes que todas as alterações do Estatuto dos Servidores deverão passar previamente pelo Conselho Técnico, sendo que a pauta da presente reunião é a Recomendação Administrativa nº 03/2023. Atualmente o Estatuto permite que a Comissão Disciplinar e Comissão de Sindicância firmem Termos de Ajustamento Disciplinar (TAD), dependendo da gravidade da infração. Por outro lado, o Estatuto permite também ao Município celebrar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC). Foram citados exemplos e explicado quais os momentos em que cada um desses instrumentos são utilizados. Em resumo, os termos de ajustamento de conduta devem ser utilizados para questões coletivas, tais como reparação ao meio ambiente, patrimônio público, ordem urbanística, etc., por outro lado o termo de ajustamento disciplinar é utilizado quando existe sindicância ou processo disciplinar já instaurado, e quem propõe este termo são as comissões processantes, conforme previsto na LC 68/2012. Ocorre que a Recomendação foi encaminhada porque, no ano de 2020, foram firmados Termos de Ajustamento de Conduta com ex-secretários municipais e servidores públicos, pelo então procurador geral e prefeito à época, devido a condutas possivelmente enquadradas como ímprobas, tipificadas na Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992. De acordo com a Recomendação do MPPR, nos casos em questão não poderia ter sido firmado termo de ajustamento de conduta, e sim acordo de não persecução cível, instrumento específico previsto na Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992), sendo este acordo para se recompor o dano ao erário e evitar processos por improbidade, uma vez que por meio do referido Acordo de Não Persecução existem requisitos específicos, tais como homologação judicial e análise da proporcionalidade das penas impostas no acordo. A diferença entre o Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Ajustamento Disciplinar em relação ao Acordo de Não Persecução Cível, é que o Acordo é delimitado especificamente para questões de improbidade administrativa, possuindo mais requisitos, enquanto o TAC e TAD se delimitam apenas internamente no Município, não dependendo de participação do ministério público e homologação judicial. A Recomendação trata dessa questão, de que quando a questão apurada envolver um ato ímprobo é possível firmar Acordo de Não Persecução Cível, e este seguir a Lei de Improbidade, com a participação do Judiciário e do Ministério Público, não sendo possível firmar TAC ou TAD em casos de improbidade. Vale registrar que a Lei de Improbidade (Lei 8.429/1992) autoriza o município a celebrar Acordo de Não Persecução Cível. Foi aberta a votação, a qual todos se manifestaram favoráveis a alteração proposta, para inclusão do § 21 no art. 173 da LC 68/2012, com a seguinte redação: *"§ 21 É vedada a celebração de termo de ajustamento disciplinar e termo de ajustamento de conduta quando evidenciada a prática de atos tipificados na Lei federal nº 8.429/1992*".

Eu, Maria Antonia Schizzi, Assessora Jurídica, redigi a presente Ata.

Assinado por 1 pessoa: MARIA ANTONIA SCHIZZI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/416A-E60C-CEFC-50A3 e informe o código 416A-E60C-CEFC-50A3

Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br

Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LISTA DE PRESENÇA

Reunião Conselho Técnico de Acompanhamento do Estatuto dos Servidores

1. Local: Auditório, Paço Municipal **Data: 04/09/2023** **Horário: 10h00min**

Nº	NOME	CARGO	ASSINATURA
1	Thiago Yonekoshi	PROCURADOR	
2	CARLOS ANTONIO ANSILIERO		
3	Paulo Eguchi Dobrero		
4	Cassia Tres		
5	Geris Andrei Spadari		
6			
7			
8			

Assinado por 1 pessoa: MARIA ANTONIA SCHIZZI

Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://chopinzinho.1doc.com.br/verificacao/416A-E60C-CEFC-50A3 e informe o código 416A-E60C-CEFC-50A3